



PROJETO DE LEI Nº 59/2021.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTOCOLO
Hora 11:00h Nº 14725
Em 17/09/21
[Assinatura]
Responsável

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e o art. 79 inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- II – as disposições sobre as alterações na legislação tributária,
- IV – as disposições gerais.

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, especificada no Anexo do Plano Plurianual, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei orçamentária de 2022.

§ 1º A programação de despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I – Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais para o Executivo e o Poder Legislativo;
- II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidades de intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2022 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da lei 4.320/64.



Art. 4º O projeto de Lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 2º e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, e será composto de:

I – texto de lei,

II – consolidação dos quadros orçamentários.

Art. 5º O Poder Executivo colocará à disposição do poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa de receita para o exercício subsequente, acompanhada da sua memória de cálculo, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da lei 4.320/64.

Art. 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificativamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 8º O poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei 101/2000.

Art. 9º Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhada da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º Os chefes dos Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.



§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo o disposto no art. 9º., da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração e fundo, somente será autorizada se:

- I – estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III – estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 11 Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado cinquenta por cento até final do exercício financeiro de 2021.

Art. 12 As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar 101/2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2021, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 13 O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2022, para o pagamento de precatório, face às disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

- I – nos precatórios não-alimentícios, os critérios individualizados, cujo valor for superior a trinta salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;
- II – eventual parcela a ser paga em 2011, relativa a precatórios pendentes de pagamento.

Art. 14 Para pagamentos de débitos consignados em precatórios judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, a Lei orçamentária anual destinará dotação específica, observado o que dispuser a Lei Municipal prevista no art. 87 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15 Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, em até trinta dias úteis, por unidade orçamentária de cada órgão e Fundo que integrem os orçamentos de que trata esta



Lei, os quadros de detalhamento da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para fins de execução orçamentária.

Parágrafo Único. Os quadros de detalhamento da despesa do Poder Legislativo, para fins de execução orçamentária, serão aprovados e estabelecidos por ato do próprio dirigente, obedecidas às dotações constantes na Lei Orçamentária.

Art. 16 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica e em consonância com a Legislação Federal específica.

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a um por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e para atendimento de outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo Único. Desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 19 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento de despesas de dívida contratual e com refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 20 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



Art. 21 No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que tratam o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 22 Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/200, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreira;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência necessárias, respeitando a legislação municipal vigente;
- IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

Art. 23 A criação ou aumento de número de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos decorrentes;
- II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III – resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar 101/2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 24 O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 25 A lei orçamentária compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área da saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, na letra “d” do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90, e



contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas dos órgãos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 26 O orçamento discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 27 As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022.

Art. 28 Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, cuja execução somente iniciará após o empenho e liquidação do repasse dos recursos previstos.

Art. 29 As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025 e suas alterações posteriores e com diretrizes, disposições, prioridades e metas desta lei.

Parágrafo Único. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviços da dívida.

Art. 30 As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas de financiamento com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 31 Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização



mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para as despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 33 Para o cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão considerados irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 34 Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas com recursos do orçamento.

Parágrafo Único. Na proposta orçamentária para 2021, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2021.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, de de 2021.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Antônio Olmiro Alves de Souza,
Secretário Municipal da Fazenda.

Visto Jurídico.
Em 16/09/2021
Fernando Grassi

Fernando Amaro da Silveira Grassi
Consultor Jurídico
Portaria 12.391/2021
OAB/RS 31.688



Mensagem nº⁵⁹...../2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e dá outras providências”.

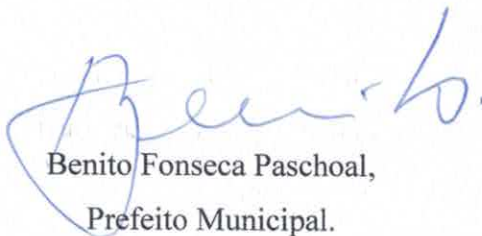
As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo e Legislativo. Buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da LOA.

Com isso objetiva-se a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária elevando o município de Encruzilhada do Sul.

Diante das razões apresentadas, o Poder Executivo justifica o pedido de aprovação deste projeto de lei por essa colenda Câmara.

Encruzilhada do Sul,¹⁷ de ~~setembro~~ de 2021.


Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.